



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538368 - SP (2023/0415687-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ALMEIDA - SP106731
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELO VENCEDOR. ART. 306 DO CÓDIGO CIVIL INAPLICÁVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As custas judiciais adiantadas pelas partes compõem as verbas sucumbenciais, que, por sua vez, são parte integrante da condenação da parte vencida, conforme dispõe o art. 82, § 2º, do CPC/2015.
2. O acórdão recorrido reconheceu que o título executivo judicial determinou o ressarcimento das despesas adiantadas pela instituição financeira para o pagamento do preparo recursal devido pela parte agravante, não se tratando de liberalidade, sendo inaplicável o art. 306 do Código Civil.
3. Alterar essas conclusões demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de novembro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538368 - SP (2023/0415687-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ALMEIDA - SP106731
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESSARCIMENTO DAS CUSTAS ADIANTADAS PELO VENCEDOR. ART. 306 DO CÓDIGO CIVIL INAPLICÁVEL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. As custas judiciais adiantadas pelas partes compõem as verbas sucumbenciais, que, por sua vez, são parte integrante da condenação da parte vencida, conforme dispõe o art. 82, § 2º, do CPC/2015.
2. O acórdão recorrido reconheceu que o título executivo judicial determinou o ressarcimento das despesas adiantadas pela instituição financeira para o pagamento do preparo recursal devido pela parte agravante, não se tratando de liberalidade, sendo inaplicável o art. 306 do Código Civil.
3. Alterar essas conclusões demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DIRCE DE OLIVEIRA MAIA e JOSÉ BENEDITO GUERRA MAIA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 215-218):

Quanto à controvérsia, a parte alega violação do art. 306 do CC, no que concerne ao reconhecimento de que o pagamento do valor do preparo do recurso de apelação ocorreu por mera liberalidade dos recorridos, não devendo ser imputado ao recorrente, nos termos do artigo supramencionado, trazendo a seguinte argumentação:

[...]

É, no essencial, o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o acórdão recorrido assim decidiu:

[...]

Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

[...]

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ (“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

[...]

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em seu agravo interno (e-STJ, fls. 215-218), os recorrentes alegam ser inaplicável o óbice da Súmula 284/STF.

Pontuam que, "contrariamente ao afirmado na r. decisão monocrática, não pretendem os Agravantes o reexame dos autos. Pretendem tão somente o reestabelecimento do regramento contido no artigo 306 do Código Civil, de modo que, quanto ao tema – necessidade de ressarcir o Agravado – sejam observados os vícios perpetuados na avaliação que, no entanto, foram evidenciados na peça recursal e ratificadas no recurso".

Requerem o provimento do agravo para o conhecimento do recurso especial.

Impugnação às fls. 232-234 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia recursal consiste em definir se o valor adiantado pela parte recorrida para o pagamento do preparo da apelação interposta pelos recorrentes integra o débito dos agravantes.

Em relação a essa insurgência, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fundamentou que (e-STJ, fls. 154-155; sem grifos no original):

Primeiramente, quanto ao valor das custas do preparo de Apelação, deve ser

destacado que, em sentido contrário do quanto alegado pelos Agravantes, o adiantamento de tal valor não se deu em razão de mera liberalidade do Agravado, e sim, em razão da atribuição da responsabilidade do respectivo recolhimento que lhe foi dada, conforme se vê na certidão de fl. 439, dos Autos principais, referente à fase de conhecimento.

E ainda que assim não fosse, evidente serem inaplicáveis os termos do artigo 306, do Código Civil no caso concreto, tendo em vista que tal não se trata de hipótese de quitação de obrigação contratual espontânea por terceiro desinteressado, e sim, de adimplemento de obrigação legal, em cumprimento de r. Decisão Judicial, inexistente autonomia ou opção às Partes para decidirem pelo pagamento, ou não, do respectivo montante.

Ademais, acolher a tese dos Recorrentes seria equivalente a fomentar o enriquecimento sem causa, bem como, efetiva hipótese de descumprimento de r. Sentença transitada em julgado, com franco desrespeito à coisa julgada material.

Quanto à cobrança proporcional, em que pese a impugnação, os Recorrentes não trazem aos Autos, ao menos nesta fase recursal, qualquer elemento objetivo a indicar que o cálculo do Recorrido, eventualmente, tenha sido realizado de forma a ignorar a determinação do V. Acórdão, sendo que, por outro lado, o Agravado reapresentou a forma pela qual chegou ao montante devido pelos Agravantes a este título.

Consequentemente, ausente impugnação efetiva, com elementos concretos sobre tal cálculo, inerente a sua manutenção na forma como lançado.

As custas judiciais adiantadas pelas partes compõem as verbas sucumbenciais, que, por sua vez, são parte integrante da condenação da parte vencida, conforme dispõe o art. 82, § 2º, do CPC/2015.

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido reconheceu que o título executivo judicial determinou o ressarcimento das despesas adiantadas pela instituição financeira para o pagamento do preparo recursal devido pela parte agravante, não se tratando de liberalidade, sendo inaplicável o art. 306 do Código Civil.

Alterar essas conclusões demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 517 DO STJ. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NºS. 282 E 356 DO STF, POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante dispõe a Súmula nº 517 do STJ: "São devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário, que se inicia após a intimação do advogado da parte executada".

2. A revisão da conclusão do acórdão recorrido, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a existência de excesso de execução, não prescindiria do reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ.

3. A alegação de necessidade da realização de perícia técnica, com vistas à apuração do valor devido, não foi analisada pelo Tribunal estadual, sem que tenham sido opostos embargos de declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o recurso especial, no ponto, do indispensável prequestionamento. Incidem, à hipótese, os comandos das Súmulas nºs. 282 e 356 do STF, por analogia.

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AglInt no AREsp nº 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

5. Agravo interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 2.503.610/SP, Relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu estarem corretos os cálculos realizados pelo contador judicial, elaborados conforme a orientação dada aos peritos judiciais pela Assessoria de Custas da Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina, merecendo assim a credibilidade do Juízo. Alterar esse entendimento demandaria nova análise de elementos fáticos dos autos, inviável em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp n. 1.129.149/SC, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017; sem grifos no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.538.368 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0415687-2

Número de Origem:

00007708720218260444 0000770872021826044410008868620158260444 10008868620158260444
20891514020238260000 7708720218260444 770872021826044410008868620158260444

Sessão Virtual de 05/11/2024 a 11/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ALMEIDA - SP106731
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIRCE DE OLIVEIRA MAIA
AGRAVANTE : JOSE BENEDITO GUERRA MAIA
ADVOGADOS : JOSÉ ARNALDO VIANNA CIONE FILHO - SP160976
MATHEUS INACIO DE CARVALHO - SP248577
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO ALMEIDA - SP106731
SÉRGIO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES - DF017844
IGOR JOSÉ DA SILVA OLIVEIRA - SP319115

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de novembro de 2024